

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005358/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/06/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023977/2012

NÚMERO DO PROCESSO: 46268.001631/2012-58

DATA DO PROTOCOLO: 04/06/2012

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46268.001819/2011-15

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 03/06/2011

SIND DOS CONDUTORES DE VEIC ROD E ANEXOS DE S J R PRETO, CNPJ n. 60.000.619/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL CALDEIRA MATEUS;

FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 57.854.168/0001-81, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). DANIEL CALDEIRA MATEUS;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DETRANSP CARGAS DE SJRP E REGIAO, CNPJ n. 56.358.682/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). KAGIO MIURA;

FEDERACAO EMPRESAS TRANSPORTES CARGAS ESTADO SAO PAULO, CNPJ n. 60.259.934/0001-74, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). KAGIO MIURA;

celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIÁRIOS**, com abrangência territorial em **Adolfo/SP, Altair/SP, Bady Bassitt/SP, Bálsamo/SP, Catanduva/SP, Catiguá/SP, Cedral/SP, Cosmorama/SP, Guapiaçu/SP, Guaraçai/SP, Ibirá/SP, Icém/SP, Irapuã/SP, Jaci/SP, José Bonifácio/SP, Macaúbal/SP, Mendonça/SP, Mirassol/SP, Mirassolândia/SP, Monções/SP, Monte Aprazível/SP, Neves Paulista/SP, Nhandeara/SP, Nipoã/SP, Nova Aliança/SP, Nova Granada/SP, Onda Verde/SP, Orindiúva/SP, Palestina/SP, Palmares Paulista/SP, Paraíso/SP, Paulo de Faria/SP, Planalto/SP, Poloni/SP, Potirendaba/SP, Riolândia/SP, Sales/SP, São José do Rio Preto/SP, Sebastianópolis do Sul/SP, Tabapuã/SP, Tanabi/SP, Turiúba/SP, Ubarana/SP, Uchoa/SP, União Paulista/SP e Urupês/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS E BENEFÍCIOS

As partes CONVENIENTES ajustam SALÁRIOS NORMATIVOS (PISO SALARIAL) e demais vantagens e benefícios, para ter vigência no período de MAIO/2012 a ABRIL/2013 (conforme cláusula 4ª da Convenção).

| PISOS SALARIAIS | |
|--------------------------------------|---------------------|
| MOTORISTA CARRETA: | R\$ 1.343,00 |
| MOTORISTA COMUM: | R\$ 1.200,00 |
| MOTORISTA VEIC. LEVE 4MIL KGS | R\$ 1.091,00 |
| MOTORISTA MANOBRISTA: | R\$ 1.200,00 |
| ARRUMADOR: | R\$ 941,00 |
| AJUDANTE DE MOTORISTA: | R\$ 880,00 |

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL DEMAIS FUNÇÕES E OUTROS

Para as demais funções não beneficiadas pelos “salários normativos” e para os salários base acima do piso salarial, fica ajustado à aplicação do percentual de 9% (nove por cento) para ter vigência a partir do mês de maio/2012.

1- O percentual ajustado aplica-se aos salários até o teto de dois milreais, e a partir deste valor fica ajustado a livre negociação.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA QUINTA - PLR

Os empregados ora representados, farão jus a título de participação nos resultados (PLR), ao valor correspondente a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), que será pago em 2 (duas) parcelas de igual valor, correspondente a R\$ 280,00 cada uma, a serem pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de SETEMBRO/2012 e MARÇO/2013.

2- Para os fins rescisórios o pagamento será proporcional aos meses trabalhados, considerando o período de validade desta Convenção.

3- Fica ajustado que não será devida a parcela nos seguintes casos: para os fins rescisórios dos empregados com menos de um ano na mesma empresa, para os empregados demissionários, e para os empregados demitidos por justa causa.

4- Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades.

5- Caso a empresa já tenha ou venha a instituir seu plano de participação nos lucros e/ou resultados, estará automaticamente desobrigada do pagamento desta parcela.

Seguro de Vida

CLÁUSULA SEXTA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

Fica ajustado que as Empresas se obrigam na contratação de seguro de acidentes em favor de seus empregados na importância de dezoito mil reais (r\$ 18.000,00); conforme estabelece a Lei 12619/2012

Outros Auxílios

CLÁUSULA SÉTIMA - DIÁRIAS A PARTIR DE JUNHO DE 2012

Fica estabelecido o pagamento das diárias na forma ajustada na Convenção Coletiva, e, a partir do mês de JUNHO/2012 nos valores discriminados a seguir:

| DIÁRIA | |
|------------------|------------------|
| ALMOÇO: | R\$ 13,50 |
| JANTAR: | R\$ 13,50 |
| PERNOITE: | R\$ 13,50 |

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA OITAVA - MOTORISTA – OBRIGAÇÕES

Ficam mantidas as obrigações previstas na cláusula 24ª da Convenção e inseridas aquelas previstas na Lei Federal nº 12619/2012 .

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO: LEI FEDERAL Nº 12619/2012

1- A jornada de trabalho do motorista é de oito (8) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.619/2012.

2- As Empresas poderão adotar jornada de trabalho de acordo com suas operações de transporte, respeitados os limites e as condições previstas na Lei Federal nº 12.619/2012.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS

1- Fica sem efeito, para os motoristas, a cláusula 25ª da convenção coletiva que ajustou o banco de horas.

2- O excesso de horas de trabalho realizado pelo motorista em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, ficando ajustado o banco de horas mensal.

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO EXTERNO:

1- Para os motoristas empregados que exercem trabalho externo o controle da jornada será feita nos termos da Lei Federal nº 12.619/2012 e prevista neste Aditivo.

2- Fica excluída, para a função de motorista, o § 3º da cláusula 26ª da Convenção Coletiva ora aditada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTROLE JORNADA E TEMPO DE DIREÇÃO:

1- A jornada de trabalho será controlada pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3o do art. 74 da CLT, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

2- O motorista empregado é o único responsável pelo controle do tempo de direção e tempo de descanso estipulado no art. 67-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Disposições Gerais

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADEQUAÇÃO DA C.C. NOS TERMOS DA LEI Nº 12619/2012

As partes se obrigam em firmar novo Aditivo à Convenção Coletiva para adequação aos termos da Lei Federal nº 12619/2012, estabelecendo o prazo de 30 dias a partir desta data.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO

Nos termos da Lei Federal nº 12.619/2012, ficam revogadas as seguintes Cláusulas da Convenção Coletiva: 12ª; 25ª, 26ª e 27ª

DANIEL CALDEIRA MATEUS

Presidente

SIND DOS CONDUTORES DE VEIC ROD E ANEXOS DE S J R PRETO

DANIEL CALDEIRA MATEUS

Diretor

FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO

KAGIO MIURA

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DETRANSP CARGAS DE SJRP E REGIAO

KAGIO MIURA
Vice-Presidente
FEDERACAO EMPRESAS TRANSPORTES CARGAS ESTADO SAO PAULO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .